



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

MANOEL IRONILDO DA SILVA DUARTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: : Uma análise da estrutura normativa e seus
impactos no combate aos crimes de violência doméstica e familiar**

ICÓ – CEARÁ
2023

MANOEL IRONILDO DA SILVA DUARTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA
NORMATIVA E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso de Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Viviane Correia do Prado.

MANOEL IRONILDO DA SILVA DUARTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA
NORMATIVA E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Viviane Correia do Prado
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof^a. Esp. Daiana Ferreira De Alencar Diógenes
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinadora

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinadora

RESUMO

DUARTE, M. I. S. **Violência contra a mulher:** uma análise da estrutura normativa e seus impactos no combate aos crimes de violência doméstica e familiar. 2023. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos da legislação brasileira no combate a violência contra a mulher, buscando entender todo o seu processo histórico, caracterizando cada tipo de violência e identificando quais as principais Leis brasileiras que protege a mulher, demonstrando assim, seus impactos na sociedade atual. Portanto, essa análise busca apresentar contribuições não apenas para a sociedade acadêmica, mas também para o campo de debate sobre a violência doméstica e familiar, problema que aflinge a sociedade, de forma preocupante e diariamente, possibilitando um melhor contato com a demanda. Este estudo é do tipo bibliográfico e exploratório, com a abordagem focada em estudos e pesquisas realizadas por órgãos públicos, sites, leis nacionais e tratados internacionais, além de outros meios disponíveis que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Contra a Mulher. Estrutura Normativa. Crimes de Violência Doméstica.

ABSTRACT

DUARTE, M. I. S. **Violence against women:** an analysis of the normative structure and its impacts on combating domestic and family violence crimes. 2023. Scientific Article (Bachelor's Degree in Law) - Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

This study aims to analyze the impacts of Brazilian legislation on combating violence against women, seeking to understand its entire historical process, characterizing each type of violence and identifying the main Brazilian laws that protect women, thus demonstrating their impacts on current society. Therefore, this analysis seeks to provide contributions not only to the academic community but also to the field of debate on domestic and family violence, a problem that affects society in a worrying and daily manner, enabling a better understanding of the issue. This study is of a bibliographic and exploratory nature, with a focus on studies and research conducted by public agencies, websites, national laws, and international treaties, as well as other available sources that address the topic.

Keywords: Domestic Violence. Violence Against Women. Normative Structure. Domestic Violence Crimes.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar tem afligido a sociedade brasileira ao longo do tempo, atingindo mulheres adultas, jovens e crianças, sem qualquer distinção, tendo sido necessário a criação de Leis que protejam o público feminino contra a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, que pode chegar até ao feminicídio. Este trabalho busca analisar quais os impactos dessas leis no combate a violência de gênero e quais os benefícios que trouxeram para a sociedade, especialmente para as mulheres que diariamente são acometidas das mais diversas violências em seus lares.

Este tipo de violência tem sido um problema desde o surgimento da humanidade, a bíblia já trazia este contexto, quando mostrava que na cidade de Gibeá, um velho morador do lugar acolheu em sua residência o homem e sua concubina, que estavam de viagem, e a noite outros homens da cidade foram até ao lugar e exigiram que o visitante fosse colocado para fora para que fosse estuprado, tendo o dono do lar oferecido a sua filha virgem e a concubina do viajante para ser humilhada e violada sexualmente no lugar do homem, tendo as mesmas sofrido vários tipos de violência como a física, moral, patrimonial, psicológica e sexual (BÍBLIA, Juízes, 19,24), mostrando que a violência poderia ocorrer com as mulheres sem nenhum problema, porém não era admitido contra os homens.

Em outra parte do citado livro, mostra que a violência física foi aplicada contra uma mulher por seu próprio esposo, caracterizando a violência doméstica, quando o homem ao chegar em casa tomou um cutelo e despedaçou a mulher em doze partes, enviando as tribos de Israel (BÍBLIA, Juízes, 19,29).

No contexto do Brasil, foram criadas várias leis ao longo do tempo, conforme afirma Colling (2015), no início foi implantado as Ordenações Filipinas, Lei que foi trazida por Portugal e vigorou até 1917, quando foi criado o Código Civil, que tratavam a mulher de forma desprezível, permitindo desde o castigo físico até ao assassinato e que está de certa forma até hoje na mente da sociedade, devido a sua longevidade.

Após diversas Leis aprovadas que tratavam a mulher sempre de forma indigna, de segunda classe, como um ser quase nada, houve grandes pressões no Brasil de movimentos feministas, principalmente após a década de 60 e de organismos internacionais, tendo a Constituição Federal de 1988, trazido em seu texto que homens e mulheres são iguais, abrindo possibilidades para que fossem aprovadas leis mais favoráveis as mulheres para combater a violência de gênero e familiar, que culminou com a criação da Lei Maria da Penha em 2006 e

a Lei do Feminicídio em 2015, que alterou o código Penal Brasileiro.

Contudo, mesmo com as leis aprovadas para combater este tipo de crime, a violência doméstica e familiar tem se apresentado como um problema endêmico na sociedade brasileira com grande volume de casos de feminicídio e estupros na atualidade, conforme demonstrado através do estudo realizado pelo FBSP (2021), que apenas entre março de 2020 e dezembro de 2022, houve 2.451 feminicídio e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável contra pessoas do sexo feminino.

Portanto, este projeto de pesquisa é muito importante para que sejam verificados os impactos das Leis criadas no Brasil, suas consequências para o combate aos crimes de violência doméstica e familiar, trazendo um estudo de cada lei, buscando entender esse problema que aflige toda a sociedade brasileira, que deve ser enfrentado por todos e entendido como um problema social.

Por fim, este projeto de pesquisa é de natureza básica, exploratória, qualificativa e indutiva, focado na melhoria das teorias científicas, sendo realizado através de pesquisa bibliográfica em livros, sites, revistas e outros meios disponíveis.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 ANÁLISE DO PROCESSO HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Ao longo da história da humanidade, a violência doméstica e familiar contra a mulher sempre esteve presente na sociedade mundial, afligindo-as independente de classe social ou poder aquisitivo. Com o passar do tempo e após as muitas lutas por direitos, foram sendo criadas leis gerais e específicas para a sua proteção e lhes oferecerem uma melhor qualidade de vida.

O presente capítulo se propõe a fazer uma análise destas leis, mostrando uma retrospectiva histórica de todo esse processo desde os tempos remotos até os dias atuais, com destaque para a evolução normativa brasileira.

Sabe-se que a violência contra a mulher está presente na natureza humana e vem desde a antiguidade, onde as mulheres eram vítimas das mais diversas atrocidades, sendo atingidas de forma psicológica, física e mental, sendo estas submissas aos homens, conforme demonstra:

A violência doméstica é uma constante na natureza humana. Sabe-se que desde a antiguidade as mulheres são vítimas de maus-tratos e violência, seja ela de forma psicológica, física ou moral. Tal violência era admitida, pois até certo tempo, não muito longínquo, as mulheres eram consideradas submissas aos homens (LIRA, 2015, p.1).

Tomando por base o estudo de Lira (2015), a própria Bíblia traz uma condição de segundo plano da mulher, trazendo uma interpretação literal que está é a culpada pela queda do encanto do paraíso, difundindo desta interpretação a condição de submissão do sexo feminino ao homem.

Nesse mesmo sentido, no Império Romano a mulher era considerada coisa, usando o homem o autoritarismo e a violência contra a mulher, fato que não era reprovado pela sociedade daquela época, sendo uma atitude normal, como afirma Lira (2015), naquela época, a mulher era frequentemente considerada como "rés", tratada como uma mera propriedade. O homem exercia seu autoritarismo, recorrendo à violência, e essa conduta era aceita pela sociedade sem qualquer reprovação.

Indiferentemente do resto do mundo, o Brasil desde a sua colonização sempre foi marcado pelo patriarcalismo, onde os homens eram os senhores do lar, mantinham o poder sobre as mulheres e filhos, figurava a presença do pátrio poder, em que

A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que a família patriarcal foi uma das matrizes de nossa organização social. As mulheres brasileiras, nas primeiras décadas do século XX, não haviam conquistado os direitos civis garantidos ao homem (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 51).

Porém, com o passar do tempo e com “a necessidade e importância de uma proteção às mulheres, titulares de direitos humanos, bem como de sua dignidade humana preservada, fez-se relevante à criação de mecanismos de defesa às mesmas” (TAWIL, 2018). O que foi fundamental para buscar amenizar o sofrimento do sexo feminino sofrido ao longo do tempo, como veremos cronologicamente a seguir.

Como o Brasil foi colonizado por Portugal, inicialmente a nossa pátria herdou o Código de 1603, conhecido como as Ordenações Filipinas, que foi o seu primeiro Código Criminal, trazendo este a faculdade do marido matar a esposa se esta fosse surpreendida cometendo adultério, mostrando desta forma que a violência doméstica era banal e não leva em conta o desejo da mulher e a sua liberdade de escolha, lembrando que o

O Brasil herdou da Europa uma série de leis que conferiam aos pais e maridos poderes absolutos sobre suas filhas e esposas. Um bom exemplo são as Ordenações Filipinas, código publicado em 1603, que facultava ao marido assassinar a esposa surpreendida em adultério, permitindo-lhe, ainda, matar o amante, salvo se este fosse de categoria social superior à sua (COLLING, 2020, p. 175).

Com a vinda da família real para o Brasil e com a Proclamação da República Federativa em 07 de setembro de 1822, surge um novo desafio para a Nação brasileira, sendo necessário a criação de uma Constituição, que veio ocorrer em 1824.

Essa norma jurídica, conforme Limongi, et.al (2018) não considera as mulheres como cidadã e proibia o direito ao voto, embora não estivesse nas exceções do artigo 94 da Carta Magna. Dessa forma, as mulheres ficaram de fora do novo momento político do país, permanecendo à margem da sociedade e sem ter os seus direitos reconhecidos.

Após a nova Constituição e por diversas razões, no ano de 1830, foi criado o nosso Código Criminal, que de acordo com Colling (2020), é abandonado o castigo de morte contra a mulher, mais fica estabelecido a pena de prisão de um a três anos para a mulher casada que comete adultério e aos homens são permitidas relações extraconjugais casuais.

A partir desse marco considerado histórico para a época, que encorajou as mulheres na busca de seus direitos, teve início os movimentos feministas no século XIX, onde as mulheres começaram a lutar pela educação e pelo direito ao voto, que só foi adquirido em 1932, com o advento do código Eleitoral, através do decreto 21.076, trazendo esse código que “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, segundo o Art. 2, mas o voto feminino é definido como voluntário, por meio do Art. 121”, Limongi et al (2018, p. 3), além de outros direitos fundamentais, como a educação, que só foi alcançado anos depois.

No Brasil, por exemplo, as mulheres puderam se matricular em estabelecimentos de ensino em 1827. O direito a cursar uma faculdade só foi adquirido 52 anos depois. Apenas em 1887 o país formaria sua primeira médica. As primeiras mulheres que ousaram a dar esse passo foram socialmente segregadas (GARCIA, 2015, p. 05-12).

Passado algum tempo, veio a proclamação da república em 1889 e em 1891 a criação de uma nova Constituição, onde permanece a proibição do voto feminino, conforme aduz Limong, et. al (2018), “Proibição do voto feminino. O texto constitucional não afirma explicitamente que as mulheres seriam impedidas de votar no Art. 70”, permanecendo assim, as mulheres sem direitos políticos de votarem e serem votadas.

Com a evolução do tempo, em 1916 é sancionado Código Civil, o Brasil abandona de vez as Ordenações Filipinas, porém, continuou considerando a mulher em segundo plano e designou que o homem somente deveria ter caráter e ser digno e a mulher virgindade, sendo anulado o casamento caso a mulher não fosse mais virgem e tivesse sido enganado por esta, como depreende Colling:

Segundo o Código Civil de 1916, o homem deveria ser digno e ter caráter, a mulher virgindade. Determinava em seu artigo 218 que era anulável o casamento se houvesse erro essencial por parte de um dos nubentes, como “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido”. O que surpreende sobre o desvirginamento da mulher anterior ao casamento é o prazo estabelecido para a devolução à casa dos pais e posterior anulação das núpcias. O marido tem 10 dias após o casamento para denunciar o erro a que foi induzido (COLLING, 2020, p. 178).

Após a revogação da Carta Magna de 1891, pelo governo de Getúlio Vargas, foi

promulgada em 1934 outra Constituição, que consagrou de forma inédita o princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo alguns direitos para as mulheres, como igualdade entre sexo, salários para igual para o mesmo trabalho, proibição de trabalho insalubres e assistência médica e descanso antes e após o parto (FUNDEPAR, s.d), porém como afirma Limong, et. al (2018), “O voto feminino é mantido como voluntário, por meio da obrigação do alistamento somente para os homens, prevista no Art. 109”.

Após essa importante conquista, foi criado em 1940 o Código Penal Brasileiro, onde assentou Colling (2020) que “o adultério masculino passou a ser configurado como sendo qualquer ato de infidelidade e em 2005, este ato deixa de ser crime”.

Com o passar do tempo, foram sendo criadas outras Constituições, que trouxeram retrocessos e avanços, para o sexo feminino, que veio a culminar em fortes movimentos sociais, surgindo uma série de normas fundamentais, como assenta o que segue:

Dentre elas estão: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979), o Programa de Ação do Cairo (1994), a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e as metas acordadas internacionalmente na Declaração do Milênio (2000), na qual se identificou “a Igualdade de gênero e empoderamento da mulher” como condição essencial para a consecução de todas as outras metas almejadas. No Brasil, cita-se o documento Estratégias da Igualdade (1997) e o I e II Plano de Políticas para as Mulheres (2004 e 2007), ocorrendo desta forma uma oportunização e maximização, no que tange à defesa dos direitos das mulheres (PRÁ; EPPPING, 2012, p.11).

Por fim, após mais um revés político, é criada em 1988 a nova Carta Magna do país, tendo sido inserido em seu texto no artigo Art. 5º, I, (BRASIL), a igualdade entre homens e mulheres, garantindo assim, que não poderá mais existir diferenças em todos os âmbitos da vida pública e privada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p.1).

Nesse sentido, destaca-se outro marco importante na CF/88, previsto no artigo 226, §8º (BRASIL), que garante que o estado assegure a assistência jurídica e familiar, sendo obrigado a criar mecanismos que para coibir a violência nas relações familiares, abrindo assim caminhos para a criação das Leis do Juizado especiais, Maria da Penha e Lei do Feminicídio, entre outras, visando proteger os direitos das mulheres brasileiras.

Assim, conforme a Fundepar (s.d), foram consagrados nessa norma jurídica vários direitos fundamentais, entre outros a isonomia, legalidade, direitos humanos, sociais, trabalhistas, políticos, seguridade social.

Logo após o advento dessa lei máxima do país, em 2002, é aprovado um novo diploma legal que traz a igualdade de direitos e deveres entre o homem e mulher:

[.....] Somente em 2002 é aprovado o novo Código que estabelece, “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, consolidando a reversão do quadro de inferioridade jurídica da mulher e dos poderes legais concedidos ao marido e ao pai sob inspiração da figura do pater famílias romanas. O novo Código Civil Brasileiro define, no seu artigo 1.511, que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (COLLING, 2020, p.181).

Por fim, após a criação de Leis Gerais, o Brasil passou a criar uma legislação específica sobre o assunto, tais como: Lei Maria da Penha (11.340/06); Lei Carolina Dieckmann (12.737/12/12); Lei do Minuto Seguinte (12.845/13); Lei Joana Maranhão (12.650/15); Lei do Femicídio (13.104/15), entre outras de grande relevância.

Assim, com a evolução do tempo, foram sendo criadas várias normas jurídicas gerais e específicas relevantes. Tendo esses mecanismos buscado uma proteção que preserve a dignidade humana das mulheres, seus direitos humanos e a proteção contra todo tipo de violência. direitos estes que foram sendo conquistados de forma lenta e gradual.

Porém, nota-se que devido a cultura machista ainda presente na sociedade, esses direitos não são totalmente respeitados e muitas vezes a lei não é aplicada de forma ampla e satisfatória, deixando a mulher vulnerável e sem o amparo legal a que tem direito.

Desta forma, corrobora-se com o pensamento de Castilho (2011), apud. Tawil (2018), que a luta das mulheres vem sendo constante ao longo da história para conquistar seus direitos, que eram negados pela sociedade, pois durante muito tempo perdurou a ideia de as mulheres não possuíam uma gama de direitos e tal pensamento fez com que estas passassem a buscar e reivindicar melhores condições em todos os sentidos buscando a igualdade de sexo e condições dignas, tendo tais movimentos contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais atualmente consagrados.

3 PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 QUAIS OS PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A MULHER

Os principais tipos de violência doméstica e familiar estão previstos no artigo 7º da Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, que destaca a física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Este capítulo visa destacar cada uma, de acordo com a Lei em questão.

Importante destacar inicialmente a definição de violência doméstica e familiar,

conforme aduz a Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, Art. 5º), que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão tendo como base no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Os incisos I, II e III do mesmo artigo define espaço familiar, que pode ser considerado para a aplicação desta Lei, como sendo o local onde existe o convívio de forma permanente, inclusive as pessoas agregadas. No âmbito familiar são considerados todos os indivíduos que são ou se consideram parentes, por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa e ainda qualquer relação íntima de afeto, mesmo que a vítima não conviva mais com o autor das agressões.

Logo, a Lei Maria da Penha protege as relações familiares, bem como outras no convívio do lar, buscando uma maior proteção contra agressores que violam os direitos femininos e traz de alguma forma sofrimento físico, psicológico, material, sexual, moral e patrimonial, conforme descrito no artigo 7º desta Lei, que passaremos a analisar.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha Lei Maria da Penha deixa claro quais os tipos de Violência sofrido pelas mulheres e define cada um, sendo importante o seu detalhamento individual.

De acordo com o artigo 7º Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, “ I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” ((BRASIL, 2006).

Nesse sentido, afirma que:

Tal dispositivo deixa clara a desnecessidade de averiguação de marcas no corpo da vítima, bastando tão somente o uso da força física contra ela, e que dessa agressão decorra um estresse crônico, originando problemas como dores múltiplas, distúrbios de sono. Tal circunstância já é suficiente para fazer valer a configuração do crime (VIEGAS; SOARES, 2017, p. 10).

Assim, esse inciso da Lei Maria da Penha, busca resguardar e proteger a mulher contra qualquer tipo de violência física, que pode provocar lesões de natureza grave ou leve, como destaca Viegas, Soares (2017, p. 10) “dessa maneira, com a referida lei, a mulher tem sua dignidade física resguardada de forma ampla, contra qualquer tipo de violência física”.

Destaca-se também a violência psicológica, prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que é entendida:

[...] como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação ((BRASIL, 2006, p.10).

Logo, esse tipo de violência é caracterizado pela ação do agressor quando humilha, ameaça, ou discrimina de qualquer forma a vítima e para que seja reconhecida não é necessário qualquer exame prévio, basta que seja julgado os indícios que a vítima apresenta de forma subjetiva pelo juiz:

Em suma, a violência psicológica se caracteriza pela conduta do agente agressor que adota comportamentos que possam humilhar, ameaçar ou, de alguma forma, discriminar a vítima. Para que seja reconhecida a violência psicológica, o juiz não necessita de exame técnico ou pericial, bastando apenas que o magistrado julgue subjetivamente que os indícios apresentados pela vítima sejam suficientes para fundamentar a acusação contra o agressor (VIEGAS; SOARES, 2017, p. 10).

Ainda de acordo com o artigo 7º, no inciso III, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, destaca-se outro tipo de violência doméstica que é a sexual, caracterizando-se por qualquer conduta que traga constrangimento, seja em presenciar um ato sexual ou participar de forma não desejada, seja pelo companheiro ou qualquer outro familiar.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p. 10).

Porém, constata-se que esse tipo de violência é pouco denunciado, sendo cometida na maioria das vezes pelo próprio companheiro que abusa das suas mulheres por acreditar que esta tem a obrigação de manter relações sexuais, no momento que este desejar:

Mesmo sendo apontada de maneira clara no texto de lei, a violência sexual no âmbito doméstico é pouco denunciada. Na maioria das vezes, o autor das agressões é o próprio companheiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares acreditando, assim, muitas mulheres, que têm, na realidade, uma “obrigação conjugal” a cumprir, submetendo, dessa maneira, sua vontade por medo, constrangimento ou, até mesmo, por vergonha de denunciar tais fatos ocorridos (VIEGAS; SOARES, 2017, p.10).

O artigo 7º, no inciso IV, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, trata da violência patrimonial, definindo que qualquer conduta por parte do agressor que traga prejuízo para a vítima, com a destruição de seus bens ou qualquer outro objeto pertencente a mesma é considerada para esse tipo de violência:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades reprodutivos (BRASIL, 2006, p. 10).

Nesse sentido destaca que:

A lei, nesse tocante, estabelece uma obrigação ao agressor de devolução dos bens de importância patrimonial ou aqueles objetos de valor sentimental que, por algum motivo, tenha sob a sua posse e retenção. Negando-se a entregar os devidos pertences da vítima, existe a possibilidade de enquadramento nos crimes de furto, apropriação indébita (VIEGAS; SOARES, 2017, p.10).

Por fim, o artigo 7º, no inciso V, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, destaca a violência moral, como sendo a ação que configura calúnia, difamação ou injúria, delitos que já constam na nossa legislação. É definida como “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão Viegas, Soares (2017), destacam que, os delitos do artigo 7º, inciso V, da referida Lei já estão presentes no âmbito penal, sendo agravada quando for no contexto familiar e poderá ser de forma isolada ou cumulativa.

Importante destacar também, o parágrafo único, desse artigo, onde destaca que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006), complementando esse dispositivo, Viegas e Soares (2017, p.10), afirmam que a lei Maria da Penha protege toda e qualquer família unida por laços naturais, por afinidade ou vontade e não tendo como negar a nova tendência de família, deve ser aplicada de forma isonômica aos componentes desse novo grupo familiar.

4 PRINCIPAIS LEIS QUE PROTEGEM A MULHER BRASILEIRA

4.1 ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS NO COMBATE À CRIMINALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR

Neste capítulo será realizada uma análise das principais normas jurídicas que foram ao longo do tempo editadas para buscar uma melhor proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Preliminarmente ressaltar que após a década de 1990, o Brasil ratifica várias normas fundamentais internacionais, destacando-se, conforme Pasinato (2015, p.2), a “Convenção de Belém do Pará (1994). Além das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994), Mulheres (Beijing, 1995)”, que destacaram os direitos das

mulheres como humanos e traçaram estratégias para o seu reconhecimento e promoção, diante da sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal (1988), essa Carta Magna traz no artigo 226, §8º, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, abrindo caminho para a criação de Leis específicas para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Antes da CRFB de 1988, não existia conforme destaca Neri, Pontes (2007), até o ano de 2004, previsão legal sobre violência doméstica, além do contido no Código Penal, que tratava somente da lesão corporal, (Artigo 129, caput). Sendo somente com o advento da lei 10.886/04, acrescentado nesse diploma legal o artigo 129, o § 9º, que trouxe previsão acerca do assunto.

Após longos anos, onde ocorreram inúmeros movimentos em prol da garantia dos direitos humanos, que continuavam a ser violados, surgiu a Lei 10.886/04, que acrescentou o § 9º ao Artigo 129 do Código Penal, passando a existir, dispositivo específico a respeito do tipo penal violência doméstica contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido (NERI, PONTES. 2007, p. 205).

Logo após a aprovação dessa norma jurídica, veio a Lei 9.099/1995, que passou a reger a Violência Doméstica e Familiar, porém com todos os benefícios que esta norma garante aos infratores, como Suspensão Condicional do Processo, Transação Penal e Penas Restritivas de Direitos, sendo o crime considerado de menor potencial ofensivo, conforme destaca Neri, Pontes (2007, p. 205), “o crime permaneceu sendo de menor potencial ofensivo, regido, portanto, nos conformes da Lei 9.099/95, cabendo a suspensão condicional do processo (art. 89), transação penal (art. 76) e a aplicação de penas restritivas de direitos [...]”.

Contudo, no ano de 2002, foi criada a lei 10.455/02, que alterou a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), trazendo em seu artigo 69, parágrafo único, a possibilidade o afastamento do lar, pelo Juiz:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 2002, p.1).

Com o passar dos anos e diante da necessidade de buscar mais proteção para a mulher, foram sendo criadas outras leis, buscando aproximar a mulher do poder público e incentivando a denúncia contra os agressores, como a 10.714/03, que cria o número de telefone para

atendimento de ocorrências relacionadas a violência doméstica, com âmbito nacional e de forma gratuita, sendo implementado em 2005.

A Lei 10.778/03, que determina as Unidades de Saúde informem imediatamente e compulsoriamente o atendimento as mulheres vítimas de violência as autoridades para tomarem as providencias.

Contudo, mesmo após o surgimento dessas leis importantes, a violência doméstica e familiar continuou assolado as mulheres, lhes trazendo grandes prejuízos de todas as formas possíveis, sendo criado em 2006, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Que conforme cita Borelli (2013), só foi criada após o “Brasil ter sido condenado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher a Comissão interamericana de Direitos Humanos, em 2001”, depois de uma grande luta da Farmacêutica de mesmo nome, por mais de 20 anos, que havia sido vítima do seu próprio esposo e ficado paraplégica, após um tiro em 1983.

[...] Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso. O caso provocou grande repercussão e levou o governo brasileiro a sancionar a Lei da Violência doméstica e familiar contra a mulher, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (BORELLI, 2013, p. 235).

Essa Lei, 11.340 de 07 de agosto de 2006, foi muito importante para a causa das mulheres, trazendo grandes avanços, conforme está previsto no artigo primeiro, Brasil (2006), cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher contra todo tipo de violência doméstica e familiar, nos termos da CRFB/88 e demais Lieis e tratados nacionais e internacionais, dispondo ainda sobre “a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

Ademais, este importante instrumento Jurídico, que é Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, procurou proteger as mulheres de forma ampla, buscando em diversos artigos contemplar todos os aspectos inerentes a proteção contra a violência doméstica, como demonstrado a seguir nos vários dispositivos.

Definiu violência doméstica e familiar (Art. 7º), mostra quais medidas integradas de prevenção (Art. 8º), discorre sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Art. 9º), fala do atendimento pela autoridade policial (Art. 10, 10A e 11, 12, 12ª, 12B, 12C), trata do rito processual (Art. 13,14, 14ª, 15, 16,17), discorre sobre as medidas protetivas de urgência (Art. 18,19,20,21), dispõe ainda sobre das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (Art. 22), das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 23,24), do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de urgência e descumprimento de Medidas

Protetivas de Urgência (Art. 24^a), da atuação do ministério público (Art. 25,26), da assistência judiciária (Art. 27,28), da equipe de atendimento multidisciplinar (Art. 29,30,31,32), da implantação dos juizados de violência doméstica e de curadorias (Art. 34) e determina a todos os entes federados a criação de centro de atendimentos integrais, para as mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica, abrigos, delegacias, programas e campanhas e centros de reabilitação dos agressores (Art. 35) (BRASIL, 2006, p. 10 - 23).

Por fim, será analisada a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o Código Penal Brasileiro e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, passando a prever o feminicídio como uma qualificadora para o homicídio, além do aumento de pena mediante algumas condições como ser cometido durante a gestação ou logo 3 (três) meses após o parto, contra menor de 14 anos e maior de sessenta anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou ascendente, além de descrever as razões para que o crime seja considerado feminicídio.

Nesse sentido, discorre Ramos (2020), que:

No dia 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio foi aprovada no Brasil. A partir de então, assassinatos de mulheres envolvendo violência doméstica e questões de gênero passaram a ser qualificados como crimes hediondos, com penas de até 30 anos. A proposta foi elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher e sancionada pela então presidente Dilma Rousseff (RAMOS, 2020, p. 1).

Importante destacar ainda, que além das Leis apresentadas nesse trabalho, foram criados pelo poder público alguns serviços para proteger a mulher brasileira, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Casa da Mulher Brasileira, Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas estaduais), Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministérios Públicos estaduais), Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de outros previstos na nossa legislação em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Desta maneira, observa-se que houve uma evolução significativa das nossas leis, bem como a implantação de programas e serviços, que procurou suprir a demanda de um público que ao longo do tempo sempre esteve em risco, porém ainda não é suficiente para uma solução definitiva para esse problema social.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência contra a mulher tem sido um grande problema social no Brasil ao longo do

tempo. Organismos públicos e privados tem se preocupado em fazer um acompanhamento das estatísticas para acompanhar e direcionar melhores políticas públicas no combate a violência de gênero.

Após a realização de uma pesquisa exploratória em diversos meios disponíveis, que teve como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema da violência que envolve o gênero feminino, buscou-se contribuir para o aprofundamento do assunto, analisando diversos dados estatísticos e de pesquisas realizadas pelo poder público.

Logo, será apresentado alguns dados importantes para o entendimento e contribuição com o tema proposto, realizando-se um raio x dos crimes que tem assolado as mulheres brasileiras nos últimos anos, buscando discutir esses dados e a contribuição dessa pesquisa para o combate ao crime proposto.

Inicialmente buscou-se analisar os dados sobre os homicídios ocorridos entre 2009 e 2019, que de acordo com o Cerqueira (Atlas da Violência, 2021), entre esses anos foram mais de 50 mil brasileiras assassinadas, 67% delas negras. Conforme demonstrado na tabela abaixo:



Fonte: Atlas da Violência (2021, p. 43).

Nesse mesmo sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), faz uma análise somente dos dados do ano de 2020, destacando que: “em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídio, média de 34,5% do total de assassinatos. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por ser mulheres”.

Foram analisados também pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 94), os registros de lesão corporal, onde diagnosticou-se que 230.160 denunciaram em 2020 um caso de violência doméstica e familiar em 26 estados da Federação, em um total alarmante de 630 casos diariamente desse tipo de violência.

Outro importante dado registrado foi com relação as medidas protetivas de urgência, que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 94), teve um crescimento de 4,4%, entre 2019 (281.941) e 2020 (294.440).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 110), fez também uma análise dos dados sobre a violência sexual em 2020 e constatou que: “Houve 60.926 registros de violência sexual no Brasil em 2020, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civas”.

Ainda buscando entender os números da violência doméstica e familiar, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 94), analisou também as chamadas telefônicas para o número 190 da Polícia Militar, solicitando ajuda, seja pela vítima ou por terceiros, e identificaram que “Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica”.

E por último foi analisado os instrumentos usados pelos agressores para cometer o crime de feminicídio, que de acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 94), foi usado arma de fogo em 36% dos casos tendo sido a maioria dos homicídios ocorridos com as demais armas.

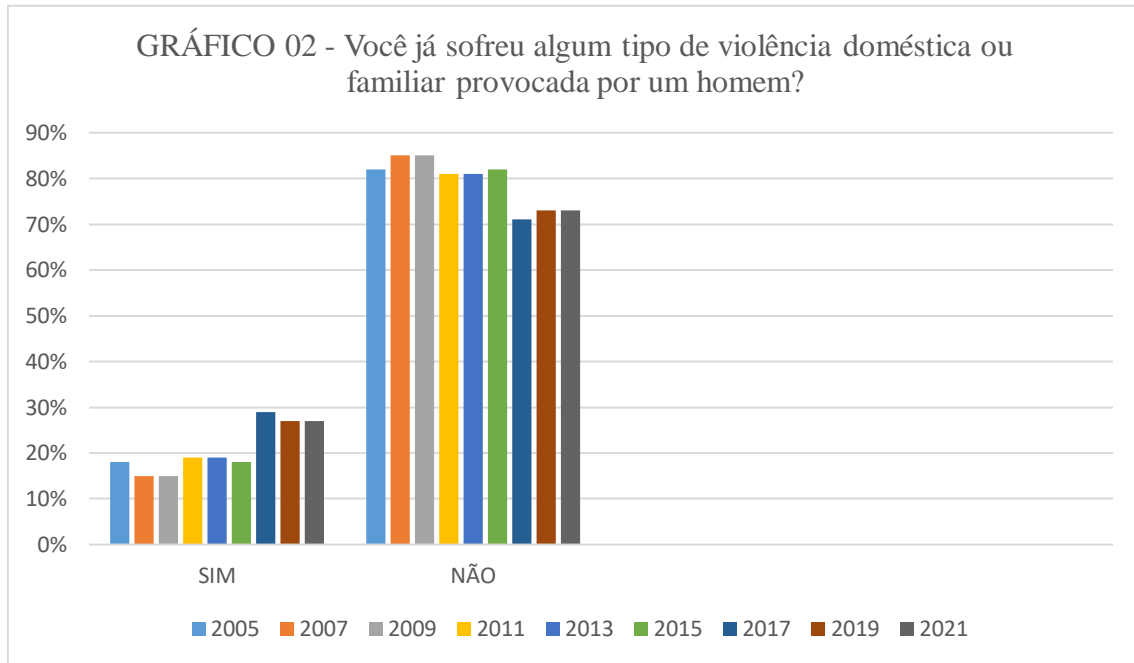
Importante destacar, segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 94), que “[...] ainda é cedo para avaliar se estamos diante da redução dos níveis de violência doméstica e sexual ou se a queda seria apenas dos registros em um período em que a pandemia começava a se espalhar[...]”, não sendo possível fazer uma avaliação se houve de fato uma redução da violência doméstica.

Em seguida, passou-se a destacar uma importante pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência/OMV (2021), sobre a Violência Doméstica e Familiar, que foi realizada em nível nacional e entrevistou 3.000 brasileiras, com 16 anos ou mais, por telefone, entre os dias 14 de outubro e 05 de novembro de 2021, em amostra representativa da opinião da população feminina brasileira.

Nessa importante pesquisa foi feita a pergunta “Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem? Tendo 27% informado que sim e 73% que

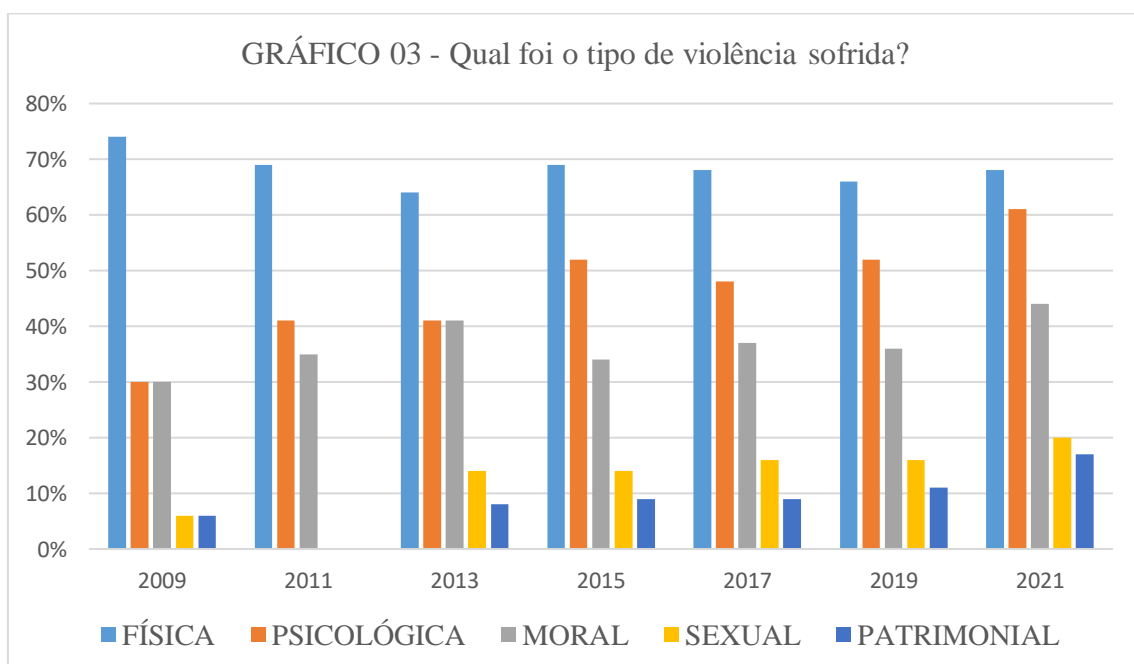
não.

Neste sentido, a pesquisa do DataSenado (2021), fez um apanhado histórico desde 2009 até o ano de 2021, para melhor entender a evolução da violência cometida pelos agressores, realizando perguntas diretas, conforme a seguir:



Fonte: Pesquisa DataSenado/OMV (2021)

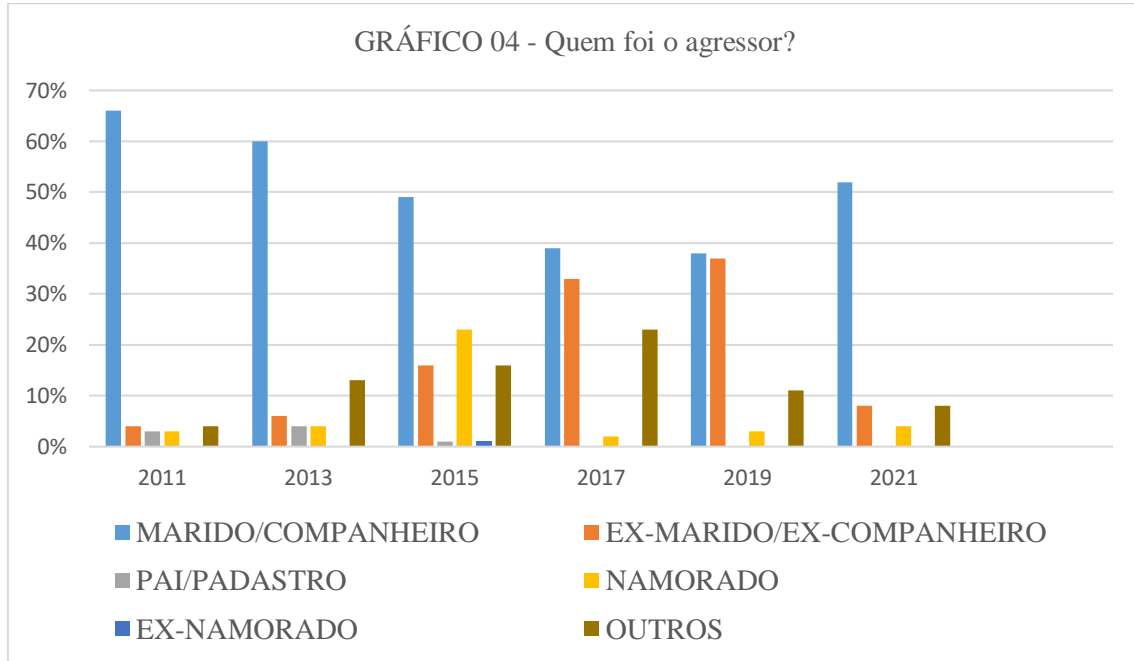
Outra indagação importante foi sobre qual foi o tipo de violência sofrida? Tendo sido obtido as respostas conforme a tabela abaixo: Segundo os dados apresentado pelo Observatório da Mulher contra a Violência (DATASENADO /OMV (2021),



Fonte: Pesquisa DataSenado (2021, p. 13).

Importante destacar que foram apresentadas questão de múltipla escolha, possibilitando soma maior que 100%, foi respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

Nesse mesmo sentido a pesquisa do DataSenado (2021), procurou saber quem foi o agressor, obtendo a resposta conforme o quadro abaixo:



Fonte: Pesquisa DataSenado (2021, p. 15).

*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. **A questão foi de múltipla escolha em 2017 e 2019. Em 2021 voltou a ser de resposta única. ***Em 2021 as entrevistadas responderam em relação à agressão considerada por elas como a mais grave (DATASENADO /OMV (2021).

De acordo com a pesquisa em questão, segundo a pesquisa DataSenado/OMV (2021):

“Entre as mulheres agredidas por marido ou companheiro, 79% afirmam que o vínculo se desfez. Esse percentual é de 100% entre as mulheres que afirmam ter sofrido agressão por parte do namorado. Entre as mulheres cujo relacionamento com o agressor terminou, 90% avaliam que a agressão sofrida influenciou muito para isso, o que sugere que parte significativa das mulheres vítimas de violência doméstica está conseguindo pôr fim a relacionamentos abusivos” (PESQUISA DATASENADO/OMV, 2021, p. 15).

Ao se analisar os dados dos órgãos públicos e a pesquisa feita pelo DataSenado/OMV, de forma específica, verifica-se que mesmo com a criação de tantas leis gerais e específicas a violência ainda é muito grande, mantendo-se praticamente estável ao longo dos anos, mostrando assim, que muito ainda deve ser feito no combate a violência de gênero.

Portanto, foi possível identificar que o problema da violência doméstica e familiar é muito maior do que é percebido no dia-a-dia. Observa-se que as Leis existentes não estão sendo usadas de forma correta e a percepção que se tem é que muito ainda precisa ser feito para combater esses crimes e que a sociedade brasileira ainda tem muito o que fazer, conscientizando-se de que a realidade atual é diferente da do passado longínquo.

De forma geral, buscou-se trazer uma retrospectiva histórica da violência doméstica e familiar contra a mulher, quais as principais leis que versam sobre o tema e os principais tipos de violência e suas consequências para a mulher, buscando entender o nascedouro desse processo e como se deu a evolução das Leis brasileiras, sua contribuição para amenizar o sofrimento humano causado as pessoas do sexo feminino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa trazer uma melhor compreensão do tema proposto, fazendo uma retrospectiva histórica sobre a violência doméstica e familiar que vem desde o princípio da história da humanidade, buscando mostrar os aspectos históricos, a luta na busca por implementar leis que protejam a mulher da violência sofrida em seus lares, local onde deveriam serem protegidas e cuidadas com amor e carinho.

Além disso, buscou-se discutir e analisar os impactos da legislação brasileira no combate a violência contra a mulher, quais os principais tipos de violência presente no nosso ordenamento jurídico vigente, apresentando e analisando os principais dados estatísticos dos órgãos governamentais,

Desse modo, espera-se uma ampliação do debate sobre o tema, levando-se em consideração o enfrentamento tanto pela sociedade em geral, como pelos governantes, na busca de resolver o problema nos dias atuais, buscando leis mais severas e um debate que envolva todos os atores, para combater com eficiência esse mal que afligem as mulheres, muitas vezes de forma letal.

Os resultados servirão ainda para fazer um alerta sobre os problemas enfrentados pelas mulheres no tocante a violência doméstica e familiar que na maioria das vezes não são conhecidos da maioria da sociedade, pois se restringe somente ao lar e por falta de apoio ou de condições financeiras para suprir as necessidades da família, as mulheres não denunciam seus parceiros, sofrendo de forma silenciosa todo tipo de abuso.

Assim, espera-se uma ampliação da discussão do tema, levando em consideração o enfrentamento desse problema, contribuindo assim com uma qualidade de vida do público alvo, sendo primordial para futuras pesquisas na área.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Reis. **A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias** Salt Lake City, Utah, EUA, 2015. Disponível em: <https://media.ldscdn.org/pdf/lds-scriptures/holy-bible/holy-bible-83800-por.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BORELLI, Andrea. **Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Caderno Espaço Feminino-Uberlândia-MG**, v. 26. <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/article/download/24682/13739>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL, Lei 10.455/02, de 13 de maio de 2002. **Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14.5.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm. Acesso em: 08/06/2022.

BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27/09/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 08/06/2022.

BRASIL, Lei nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1, Ano CLII, Nº - 46, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº. 10.778, de 24 de novembro 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25/11/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar->

contra-a-mulher-2021 Acesso em: 08 jun. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**, — São Paulo: FBSP, 2021. Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil. São Paulo, 2021, p. 01 – 108.

COLLING, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28, 2015, Santa Catarina, Anais eletrônicos. Santa Catarina, 2015, p 1-16. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado** – Revista Diversidade e educação. Revista Diversidade e Educação, v.8, n. Especial, p.171-194, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7257>. Acesso em 26 maio 2022.

Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209/233>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v5pdf: 2021. São Paulo: FBSP, 2021 p.1-14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. São Paulo, 2021, p. 01 – 380. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FUNDEPAR, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Secretaria da Educação do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História** – Curitiba - PR. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em 26 maio 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve histórico do Movimento feminista no Brasil**. Agosto de 2015. 28f. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Breve+hist%C3%B3rico+do+Movimento+feminista+no+Brasil&btnG=. Acesso em 29 maio 2022.

LIMONGI, Fernando, OLIVEIRA, Juliana de Souza, SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em 04 de junho de 2023.

LIRA, Higor: **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher** – 05/10/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 04 junho 2023.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & Sociedade, v. 18, p. 49-55, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 maio 2022.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em 04 junho 2022.

PEREIRA, L. Gonçalves. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da situação depois de dez anos de entrada em vigor da “lei maria da penha”.** 2018. 34f. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito), Instituto Ensinar Brasil Faculdade Doctum de Carangola, Carangola, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2802/1/VIOL%c3%8aNCIA%20DOM%c3%89STICA%20E%20FAMILIAR%20CONTRA%20A%20MULHER%20AN%c3%81LISE%20DA%20SITUA%c3%87%c3%83O%20DEPOIS%20DE%20DEZ%20ANOS%20DE%20ENTRADA%20EM%20VIGOR%20DA%20e2%80%9cLEI%20MARIA%20DA%20PENHA%e2%80%9d.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PONTES, A. K. L., & NERI, J. de A. (2007). **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006.** Revista Jurídica Da FA7, Fortaleza, v. 4, p. 201-214, 2007.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.** Revista Estudos Feministas, v. 20, p. 33-51, abr 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Cidadania+e+feminismo+no+reconhecimento+dos+direitos+humanos+das+mulheres&btnG=. Acesso em: 29 mai. 2022.

RAMOS, Raphaela. **Lei do Femicídio completa cinco anos. Entenda por que ela é necessária.** 2020. Portal Geledes. 12/03/2020. Disponível em: https://www.geledes.org.br/lei-do-femicidio-completa-cinco-anos-entenda-por-que-ela-e-necessaria/?gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQO5Z-rejQD_YVYm7UToFTM4-9EfnKuX5wUlfmQcNWCpJkg3ATzPvqBoCbDoQAvD_BwE. Acesso em: 08 de jun. 2022.

TAWIL, Susan: **Evolução Legislativa na proteção á mulher e a aplicabilidade da lei Maria da Penha.** 2018. 45f. Monografia ((Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito), Universalidade UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. **A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares.** 2017. Revista de Direito Privado, Vol. 77/2017, p. 139 - 170 | maio / 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001815a35802ea4aff4e2&docguid=I506824d0258511e7acbb010000000000&hitguid=I506824d0258511e7acbb010000000000&spos=1&epos=1&td=86&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 04 jun 2022.